



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.943 - MT (2012/0236376-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER
ADVOGADO : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : V A S DE O (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Não há que se falar em lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, *"a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área".

5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.943 - MT (2012/0236376-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER

ADVOGADO : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : V A S DE O (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

V. A. S. DE O., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** – que denegou o *HC* n. 111287/2012 e manteve a custódia cautelar imposta –, resumido nos termos da seguinte ementa (fl. 360):

"HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 217-A "CAPUT" (DUAS VEZES) NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO "DECISUM" - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AMPARADA NO "MODUS OPERANDI" DO DELITO ENQUANTO REVELADOR DA CONCRETA GRAVIDADE DO MESMO E DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação quando esta se mostra exaustiva, com amparo nas circunstâncias concretas dos autos e não em meras conjecturas, principalmente porque invocado o "modus operandi" delitivo, enquanto revelador da efetiva periculosidade do paciente e da concreta gravidade da conduta, apta a demonstrar a invocada necessidade da garantia da ordem pública.

O paciente foi preso temporariamente em 25.5.2012, pela suposta prática do delito descrito no art. 217-A, sendo-lhe convertida a prisão em preventiva em 20.6.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 20.8.2012, foi prolatada sentença, condenando o réu à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito positivado no art. 217-A, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com o édito condenatório, a defesa impetrou o *writ* na origem, denegado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em 3.10.2012.

Nesta Corte, alega que o juízo sentenciante fundamentou a manutenção da cautela extrema na garantia da ordem pública, "*sem, contudo, exarar um motivo concreto, tecendo comentários tão somente subjetivos, [...]*" (fl. 2), motivo pelo qual não estaria presente nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta que o laudo de conjunção carnal não demonstrou qualquer ato lesivo contra a vítima e que o paciente possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos, de modo a preencher todos os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória.

Defende que a periculosidade do agente não é fundamento idôneo para a constrição cautelar, "*posto que o Paciente, ao saber que pesava uma acusação sobre sua pessoa se dirigiu até a Delegacia de Polícia e se apresentou e em nenhum momento ameaçou testemunhas ou tentou fugir do distrito da culpa e quando sua prisão foi decretada, foi facilmente encontrado em seu endereço*" (fl. 9).

Argui haver ocorrido cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova técnica requerido pelos advogados do acusado (quebra do sigilo da comunicação via *facebook* da vítima).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja expedido em favor do paciente o alvará de soltura, "*com espeque na ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão cautelar, [...], comprometendo-se o paciente [...] a comparecer a todos os posteriores atos do processo, até final decisão, [...]*" (fl. 16).

Liminar indeferida às fls. 379/380 pela então Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Informações prestadas às fls. 387/392 e 395/440.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 453/454, o Juízo de origem afirma não haver qualquer causa de prejudicialidade para a análise do *mandamus* impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 443/446).

Autos atribuídos à minha relatoria em 29.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.943 - MT (2012/0236376-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, *"a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área"*.

5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Com o propósito de contextualizar a controvérsia, transcrevo excertos da denúncia, recebida em 20.6.2012 (fls. 77/78, destaquei):

Consta do incluso inquérito policial que em data incerta no ano de 2012, na Rua 08 n. 2203, ZC 01-003, nesta cidade e comarca de Matupá/MT, [V. A. S. de O.] praticou atos libidinosos com a vítima [M. E. O. M.], à época com 07 (sete) anos de idade, [...]. Segundo apurado, o indiciado é tio da vítima e aproveitou-se da vulnerabilidade etária da infante e da confiança que esta lhe depositava para com ela praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Extraí-se do caderno investigativo que na data dos fatos o indiciado [V. A. S. de O.], visando satisfazer sua própria lascívia, tocou o órgão genital da vítima [M. E. O. M.], passando seus dedos na vagina da criança.

Conforme apurado, após o ocorrido, a vítima ficou muito amedrontada e deixou a companhia do suspeito, dirigindo-se para seu quarto. Nesta oportunidade, o suspeito seguiu a vítima e novamente a molestou, dessa vez utilizando-se de seu pênis para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocar a vagina da vítima.

Ao receber a exordial acusatória, a magistrada de piso converteu a prisão temporária anteriormente decretada em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 157/165, destaquei):

[...]

O fumus boni juris está calcado no próprio procedimento criminal que foi instaurado para a apuração da suposta culpa do denunciado na prática do delito, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos na fase indiciária. Ressalto que para tanto, bastam indícios, sinais, probabilidade de culpa. Aliás, este requisito foi explanado anteriormente por ocasião do recebimento da denúncia, já que também é fundamento desta.

[...]

Costa dos autos que o denunciado é tio e padrinho da suposta vítima, de apenas 07 anos de idade, mantendo com esta um convívio familiar regular e aparentemente harmonioso, o que, em meu sentir, dificulta a percepção pela própria vítima da existência ou não do crime. O crime, portanto, dá-se de maneira velada, pois, não há como negar a confusão cognitiva de uma criança molestada por alguém de sua extrema confiança e afeição e que nomeia tais atos por "carinho", "brincadeira" ou "carícia".

[...]

Acresça-se a isso, o fato do acusado, professor de escola pública, responder na Comarca de Terra Nova do Norte/MT por ação de Improbidade Administrativa em razão de supostas relações sexuais com uma aluna menor de idade nas dependências do colégio, o que sinaliza uma inclinação sexual moralmente desajustada, fato este que, embora vigore em seu favor a presunção da inocência, não pode passar despercebido por esta magistrada.

[...]

De outro lado, entendo que o periculum in mora também se embasa na conveniência da instrução criminal, dado o real risco de perturbação ao regular andamento do processo pela intimidação da vítima, criança de apenas 07 anos de idade, especialmente considerando que o acusado é seu tio e padrinho e tinha livre acesso à sua residência.

É fato que a simples presença do acusado no meio social pode incutir na vítima o medo de relatar os fatos em juízo ou ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pior, a sensação freqüentemente relatada por vítimas de abusos sexuais na infância de que a culpa pelo ocorrido lhes pertence.

[...]

Assim, entendo que a liberdade prematura do réu põe em risco a instrução criminal, situação esta que deve ser acautelada pelo Poder Judiciário.

Em 17.7.2012, o Juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela defesa, sob os seguintes fundamentos (fls. 203/206): a) "os argumentos despendidos pelo requerente, como a inocência do acusado, dependem de dilação probatória, os quais serão suficientemente demonstrados após a colheita das provas em juízo" (fl. 204); b) a gravidade concreta do delito, por supostamente haver sido praticado contra a sobrinha e afilhada, de apenas 7 anos de idade à época dos fatos; c) tanto a palavra da vítima quanto o estudo psicossocial respaldam os motivos que ensejaram a decretação da cautela extrema, mormente em crimes que são praticados às ocultas; e d) não houve alteração da situação fático-jurídica após a decretação da prisão preventiva.

Ao ser realizada a audiência de instrução, em 26.7.2012, a defesa requereu novo pedido de revogação da custódia cautelar, igualmente indeferido pelo Juízo de origem (fls. 290/296).

O édito condenatório foi prolatado em 20.8.2012, ocasião em que o Juízo sentenciante manteve a custódia cautelar do acusado, *verbis* (fls. 61/67, destaquei):

[...]

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, entendo presentes seus pressupostos (prova do fato e indícios suficientes de autoria) e, ainda, seus fundamentos (garantia da ordem pública).

[...]

No que se refere aos fundamentos, há necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Noto que tal fundamento – manutenção da ordem pública – foi amplamente abalizado por ocasião do decreto de prisão, demonstrando que a periculosidade daquele resta evidenciada não somente em razão da gravidade abstrata do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi pelo qual, em tese, a conduta foi praticada, pois extrapola o convencional de um homem, ainda jovem e em pleno vigor físico e psíquico, pretender saciar seus desejos sexuais em face de uma menina de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 07 anos de idade, sem qualquer poder de resistência, que transpira conduta e ingenuidade, sendo esta, ainda, sua sobrinha e afilhada.

Neste contexto, a periculosidade do agente supera a normalidade do tipo que, mesmo se considerado abstratamente, já é repugnante. Tal periculosidade concreta abre a possibilidade de o juízo estabelecer um vínculo entre modus operandi do crime e a garantia da ordem pública, autorizando, portanto, o decreto de prisão cautelar.

*Ressalto incessantemente, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois embasada no contexto da causa. **Contexto esse revelador da gravidade concreta da conduta, do vilipêndio ignóbil incomum do crime que demonstram a periculosidade do réu, referendando que, em liberdade, a ordem pública está em risco.***

Ademais, considerando-se a repercussão social do delito como parte do conceito de ordem pública, é preciso ressaltar a necessidade de se proteger a comunidade e a credibilidade da Justiça, tendo em vista a natural intranquilidade social que decorre do não-aprisionamento de autores de crime dessa natureza.

Não se trata de ceder ao alvoroço causado pela mídia sensacionalista ou a comentários sociais fervorosos. Ao contrário, a prisão cautelar é a resposta proporcional do Poder Judiciário à gravidade do caso concreto. É a concretização do dever jurisdicional de avocar sua parcela de responsabilidade no controle social, tendo a ciência de que qualquer que seja a "resposta estatal" terá repercussão em toda a coletividade e, por consequência, nos comportamentos sociais futuros.

Do contrário, a complacência com condutas assemelhadas a dos autos, as próprias relações familiares serão abaladas, pois que tranqüilidade teriam pois zelosos em deixar seus filhos aos cuidados de outros familiares se, em situações como esta, a Justiça não lhes acolhe.

De outro lado, insta ressaltar que o fato do réu ter residência fixa, trabalho honesto e primariedade, não impõe a liberdade provisória.

[...]

Menos ainda se impõe a concessão da liberdade por inexistir sequelas físicas, já que nos crimes desta natureza, as maiores cicatrizes se consolidam na alma, no íntimo da vítima. O estigma de tal delito não é apenas físico, mas emocional, causando marcas indelévels para toda a vida, marcas estas que nem mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito penal, com todo o seu poder repressor e penalizador é capaz de apagar, mas tão somente mitigar.

Ademais, noto que após ter sido proferido o decreto de prisão preventiva, pode-se dizer que nenhum fato novo – que pudesse ensejar a modificação da decisão ou afastar qualquer um dos pressupostos ou fundamentos da prisão preventiva – veio aos autos, não havendo motivos para afastar sua prisão cautelar.

[...]

Por fim, saliento que os argumentos que fundamentaram o decreto preventivo (fl. 74-85), sua manutenção por ocasião dos pedidos de revogação da prisão cautelar (fls. 120-123 e 203-209) e, ainda, os fundamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no HC nº 69584/2012 (fl. 140-153), permanecem incólumes, devendo, portanto, perdurar a segregação cautelar do réu.

A Corte de origem, por sua vez, reiterou todos os fundamentos da sentença condenatória para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sob o argumento de que ***"a fundamentação se apresenta exaustiva, com amparo nas circunstâncias concretas dos autos e não em meras conjecturas, principalmente porque invocado o modus operandi delitivo, enquanto revelador da efetiva periculosidade do paciente e da concreta gravidade da conduta, apta a demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública"*** (fl. 368, destaquei).

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que ***"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal"*** (HC 236.644/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 24.3.2014).

Da análise dos autos, verifico que o Juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, ***ante a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta do delito perpetrado, visto que enfiara a mão e passara o pênis na vagina de sua sobrinha e afilhada, uma criança de apenas 7 anos de idade à época dos fatos.***

Outrossim, não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

De acordo com o Juízo sentenciante (fl. 39):

Nos autos, a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área, conforme se observa do Relatório Técnico Psicológico de fls. 52-55.

É consabido que, "na maioria das vezes, o abuso sexual intrafamiliar não deixa marcas físicas nas vítimas e é perpetrado por pessoas diretamente ligadas à criança, que exercem algum poder sobre ela" (Samara Silva dos Santos & Débora Dalbosco Dell'Aglío, 2010. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. *Psicologia & Sociedade*, 22(2), 328-335).

Demais disso, ressalto ser entendimento pacífico deste Tribunal Superior que, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO, É ELEMENTO PROBATÓRIO DE RELEVANTÍSSIMO VALOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios " (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 273.447/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T., DJe 30.4.2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INADMISSIBILIDADE. DELITO PRATICADO POR DIVERSAS VEZES. REVISÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- [...].

- [...].

- Ademais, nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação.

- [...].

Habeas corpus não conhecido.

(HC 175.800/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE –, 6T., DJe 10.12.2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O delito imputado ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.

3. [...].

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 33.167/AM, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 22.2.2013)

Desse modo, diviso que as instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção da segregação cautelar na periculosidade concreta do agente, **evidenciada pelo *modus operandi* empregado na conduta delituosa, visto que se utilizou da confiança depositada pela vítima ao praticar o abuso sexual no âmbito familiar, na condição de tio e padrinho da infante.**

Entendo não haver como mensurar os abalos psíquicos de uma criança abusada sexualmente dentro do seio familiar, pois "*as pessoas que deveriam desempenhar a função parental revelam-se o maior algoz das crianças que dependem de sua proteção para o saudável desenvolvimento psicossocial*" (A violência sexual contra crianças e adolescentes: conhecer a realidade possibilita a ação protetiva - Viviane Amaral dos Santos e Liana Fortunato Costa - Revista Estudos de Psicologia - outubro-dezembro de 2011, fl. 533).

III.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova técnica requerido pelos advogados do ora paciente (quebra do sigilo da comunicação via *facebook* da suposta vítima), verifico que a matéria não foi debatida perante o Tribunal estadual, o que inviabiliza a análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236376-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.943 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1112872012 695842012 757522012 7575220128110111

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER

ADVOGADO : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : V A S DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.